PARECER PAR - GACS PSS - 9249/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/2950/2014**
PROTOCOLO	**: 1489485**
ÓRGÃO	**: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS**
RESPONSÁVEL	**: ROMALDO ZONATTO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CONTROLE INTERNO NÃO INSTITUÍDO. ESCRITURAÇÃO DE FORMA OU MODO IRREGULAR. DESOBEDIENCIA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;

I – Omissão total ou parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido; Infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS. Multa.

II – Controle Interno não instituído pelo Poder Legislativo municipal. Afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE.Multa.

III – Infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS – escrituração das contas de forma ou modo irregular. Fixação de multa do art. 45, I da LO-TCE/MS;

IV – Desobediência à norma legal. Art. 55 , §2º da LRF (LC 101/2000). Imposição de multa do §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais – Lei Federal 10.028/2000.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS – MS, relativas ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do gestor **Romaldo Zonatto**. O presente parecer foi emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

É fundamental que façamos uma cronologia dos eventos ocorridos no presente processo, a fim de garantir uma melhor compreensão dos autos ora sob análise.

Após o envio da documentação, constante das folhas 2/158, a 6ª Inspetoria emitiu às fls 159/164 a Análise 6ICE-3515/2014, opinando pela reprovação das contas da Câmara Municipal de Paranhos. Vejamos:

> Diante do exposto, entendemos que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Romaldo Zonatto, **não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas**, pelos seguintes motivos:
>
> a) Ausência de apresentação do Inventário Patrimonial;
> b) Ausência de assinatura do Responsável pela Prestação de Contas, no Balanço Patrimonial – Anexo 14;
> c) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre/2013;
> d) Ausência de apresentação do Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno.
>
> Destarte, encaminhamos a presente Prestação de Contas, à Auditoria, na forma do artigo 110 § 4º inciso I, do Regimento

> Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Em atenção ao Regimento Interno, Resolução Normativa 76/2013, Artigo 110, § 4º, inciso I, a Auditoria emitiu o parecer 3.847/2014, fls. 167/179, no seguinte sentido:

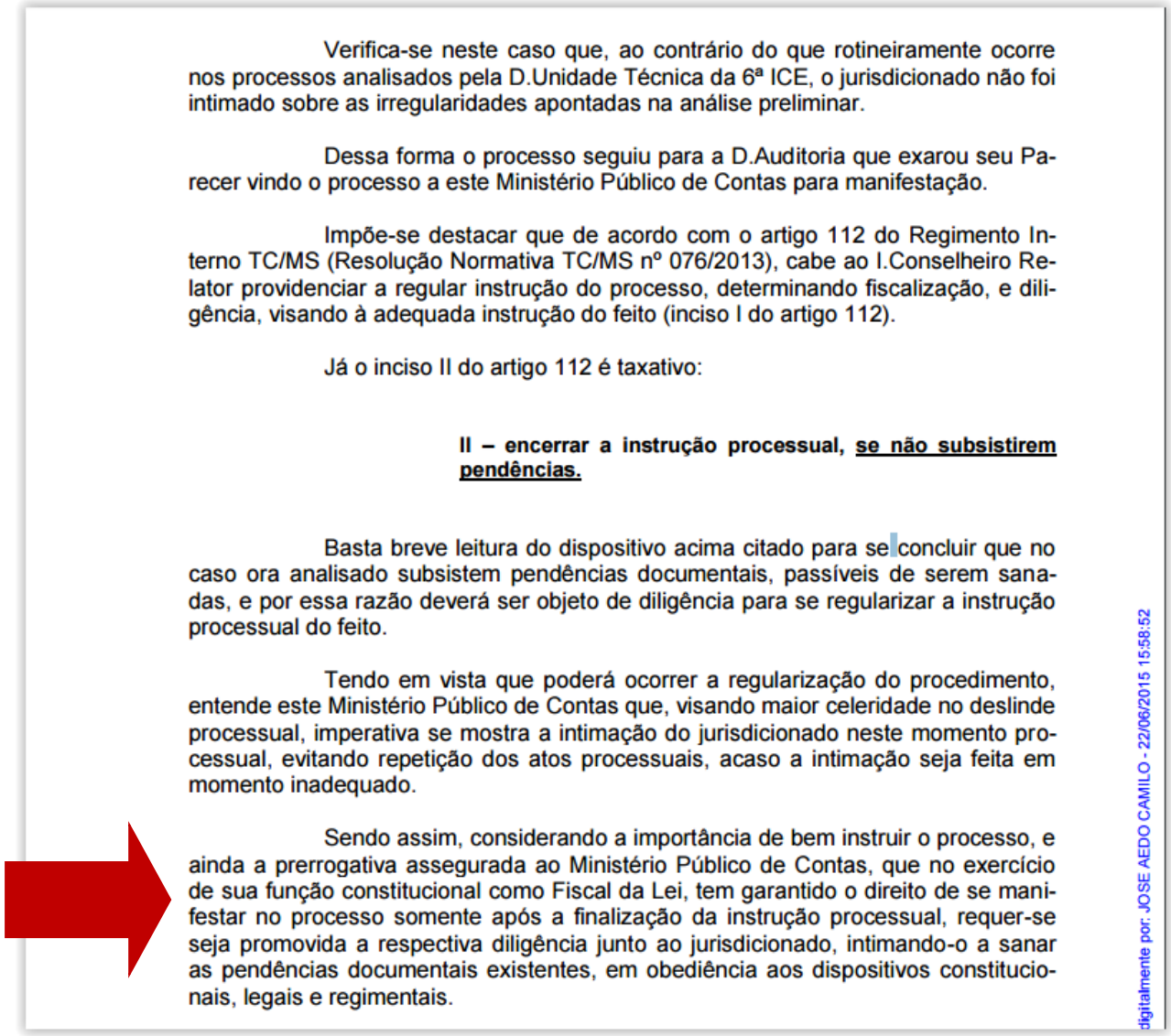
> III – Conclusão
>
> 8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo, ficou constatado que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela foi **elabora com ressalva** frente a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, pelas razões expostas no subitem 6.1 do item 6 e dos subitens 7.1.2 e 7.2.3 do item 7 na PARTE II – EXAME DE AUDITORIA.
>
> 8.1 – Destarte, esta Auditoria, com base no disposto no inciso III do art. 14 do LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:
>
> 8.2 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULARES COM RESSALVA a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Gestor, **ROMALDO ZONATTO**.
>
> 9 – **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE**, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160,

de 02.01.2012.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, **ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer. (PAR – AUDITORIA – 3847/2014, fls. 167/179)

Por meio do requerimento PAR-MPC – GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 7689/2015, fls 181/183, o Ministério Público de Contas solicitou diligência, a fim de que o jurisdicionado apresentasse os documentos faltantes, conforme já havia apontado a 6ª Inspetoria de Controle Externo em seu relatório. Vejamos os argumentos trazidos pelo MPC:



Verifica-se neste caso que, ao contrário do que rotineiramente ocorre nos processos analisados pela D.Unidade Técnica da 6ª ICE, o jurisdicionado não foi intimado sobre as irregularidades apontadas na análise preliminar.

Dessa forma o processo seguiu para a D.Auditoria que exarou seu Parecer vindo o processo a este Ministério Público de Contas para manifestação.

Impõe-se destacar que de acordo com o artigo 112 do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013), cabe ao I.Conselheiro Relator providenciar a regular instrução do processo, determinando fiscalização, e diligência, visando à adequada instrução do feito (inciso I do artigo 112).

Já o inciso II do artigo 112 é taxativo:

II – encerrar a instrução processual, se não subsistirem pendências.

Basta breve leitura do dispositivo acima citado para se concluir que no caso ora analisado subsistem pendências documentais, passíveis de serem sanadas, e por essa razão deverá ser objeto de diligência para se regularizar a instrução processual do feito.

Tendo em vista que poderá ocorrer a regularização do procedimento, entende este Ministério Público de Contas que, visando maior celeridade no deslinde processual, imperativa se mostra a intimação do jurisdicionado neste momento processual, evitando repetição dos atos processuais, acaso a intimação seja feita em momento inadequado.

Sendo assim, considerando a importância de bem instruir o processo, e ainda a prerrogativa assegurada ao Ministério Público de Contas, que no exercício de sua função constitucional como Fiscal da Lei, tem garantido o direito de se manifestar no processo somente após a finalização da instrução processual, requer-se seja promovida a respectiva diligência junto ao jurisdicionado, intimando-o a sanar as pendências documentais existentes, em obediência aos dispositivos constitucionais, legais e regimentais.

digitalmente por: JOSE AEDO CAMILO - 22/06/2015 15:58:52

Fonte: Requerimento PAR-MPC – GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO -7689/2015, fls. 182.

Atendendo a solicitação do MPC, a Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano determinou às fls. 184 a intimação do presidente do legislativo, Romaldo Zonatto, para que apresentasse documentos e justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas. O responsável foi devidamente intimado pelo Termo de Intimação – 8925/2015, em 09/07/2015, conforme demonstra documento emitido pela empresa de Correios e Telégrafos, constante às fls. 187. A Resposta à intimação ocorreu em 04 de agosto de 2015, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
FISCALIZANDO PARA O POVO
COM ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Ofício 001/2015 Paranhos, 30 de Julho de 2015.

Ilmo Sr.
FABIO ALVES MONTEIRO
CHEFE I – TC/MS

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Termo de Intimação INT 8925/2015 - Processo TC/MS TC/2950/2014, venho encaminhar os referidos documentos em anexo.

- Parecer Técnico Conclusivo;
- Balanço Patrimonial - Anexo 14
- Relatório de Inventário
- Demonstrativo da Despesa com Pessoal - anexo
- Demonstrativo da Divida Consolidada Líquida anexo 2
- Demonstrativo da Divida Consolidada Líquida - Regime Previdenciário

PARANHOS - MS 17 1987

foi assinado digitalmente por: WANIA MARY ZOGBI DE SOUZA - 10/08/2015 14:10:10

Fonte: Resposta à Notificação, fls. 191 da presente prestação de contas


Fls.000193

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
FISCALIZANDO PARA O POVO COM ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

- Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de valores Anexo 3
- Demonstrativo das Operações de Crédito -Anexo 4
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa - Anexo 5
- Demonstrativo de Restos a Pagar - Anexo 6
- Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 7

Sendo o que tenho para o momento reitero protestos de elevada estima e consideração.

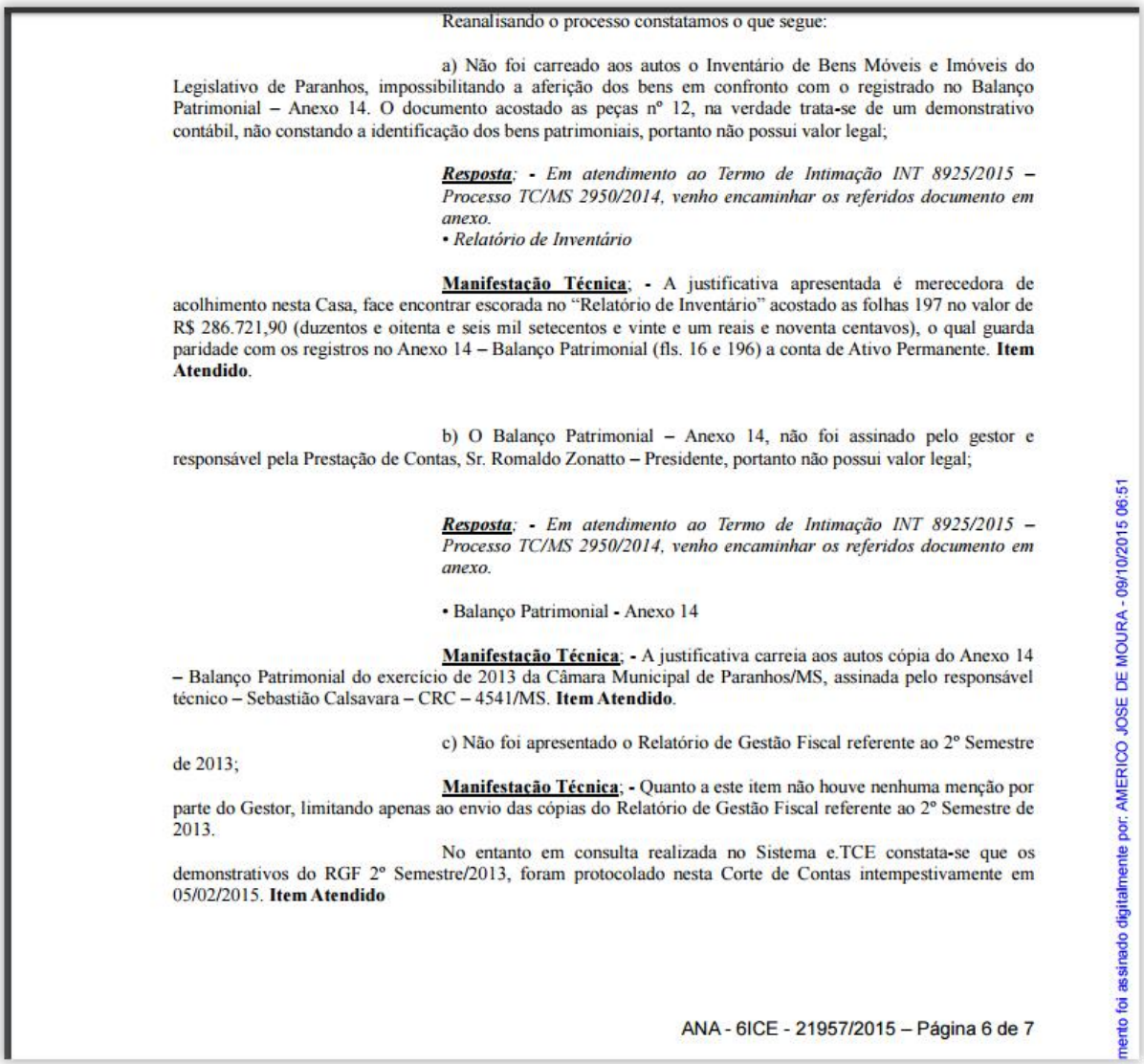
Atenciosamente.

Romaldo Zonatto
Vereador

17-11 PARANHOS 1961

Fonte: Resposta à Notificação, fls. 193 da presente prestação de contas.

Após reavaliação, a 6º Inspetoria às fls. 209/2015 emitiu a Análise ANA – 6ICE – 21957/2015, mantendo o posicionamento pela reprovação das contas. Abaixo listamos as irregularidades apontadas pela 6ª ICE, a manifestação do jurisdicionado e o novo entendimento da inspetoria. Vejamos:



Reanalisando o processo constatamos o que segue:

a) Não foi carreado aos autos o Inventário de Bens Móveis e Imóveis do Legislativo de Paranhos, impossibilitando a aferição dos bens em confronto com o registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14. O documento acostado as peças nº 12, na verdade trata-se de um demonstrativo contábil, não constando a identificação dos bens patrimoniais, portanto não possui valor legal;

Resposta; - *Em atendimento ao Termo de Intimação INT 8925/2015 – Processo TC/MS 2950/2014, venho encaminhar os referidos documento em anexo.*
• *Relatório de Inventário*

Manifestação Técnica; - A justificativa apresentada é merecedora de acolhimento nesta Casa, face encontrar escorada no "Relatório de Inventário" acostado as folhas 197 no valor de R$ 286.721,90 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e vinte e um reais e noventa centavos), o qual guarda paridade com os registros no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 16 e 196) a conta de Ativo Permanente. **Item Atendido**.

b) O Balanço Patrimonial – Anexo 14, não foi assinado pelo gestor e responsável pela Prestação de Contas, Sr. Romaldo Zonatto – Presidente, portanto não possui valor legal;

Resposta; - *Em atendimento ao Termo de Intimação INT 8925/2015 – Processo TC/MS 2950/2014, venho encaminhar os referidos documento em anexo.*

• Balanço Patrimonial - Anexo 14

Manifestação Técnica; - A justificativa carreia aos autos cópia do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Paranhos/MS, assinada pelo responsável técnico – Sebastião Calsavara – CRC – 4541/MS. **Item Atendido**.

c) Não foi apresentado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2013;

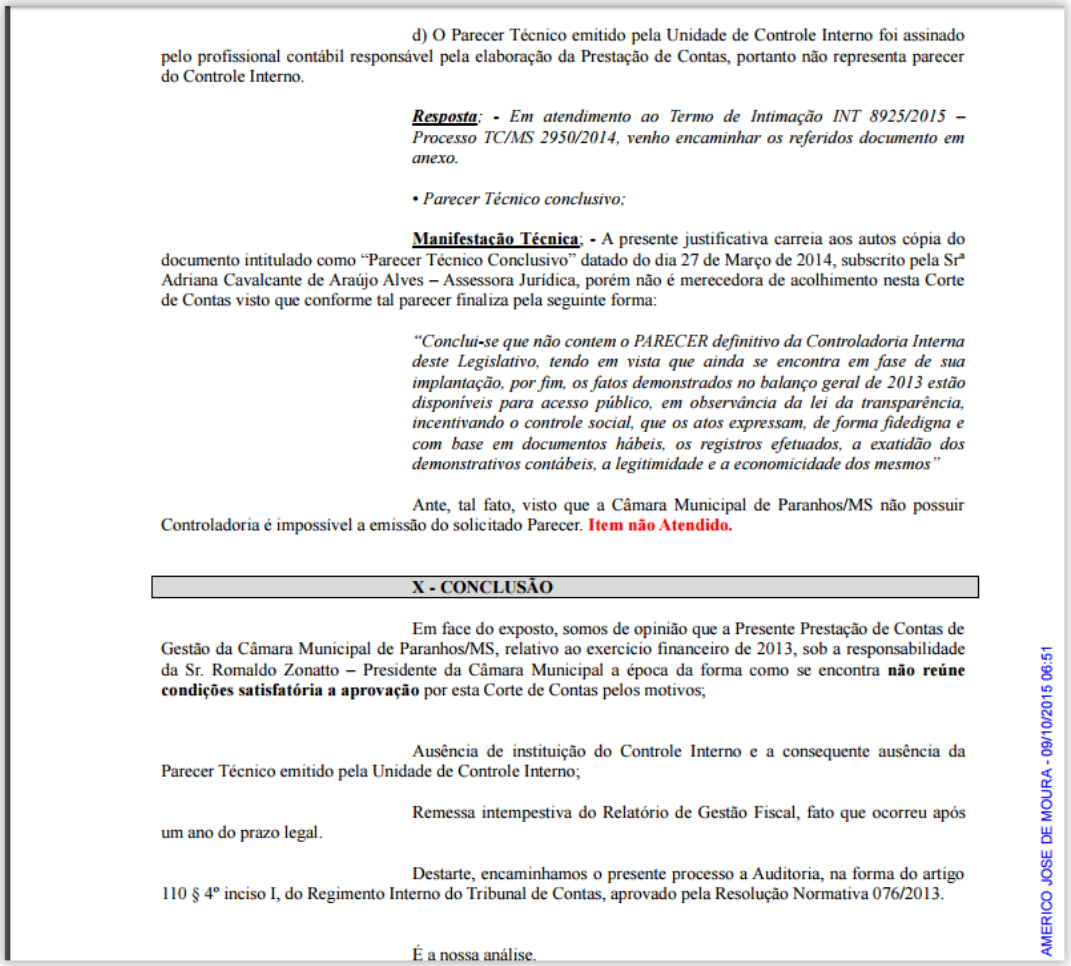
Manifestação Técnica; - Quanto a este item não houve nenhuma menção por parte do Gestor, limitando apenas ao envio das cópias do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2013.

No entanto em consulta realizada no Sistema e.TCE constata-se que os demonstrativos do RGF 2º Semestre/2013, foram protocolado nesta Corte de Contas intempestivamente em 05/02/2015. **Item Atendido**

ANA - 6ICE - 21957/2015 – Página 6 de 7

mento foi assinado digitalmente por: AMERICO JOSE DE MOURA - 09/10/2015 06:51

Fonte: Análise ANA – 6ICE – 21957/2015, fls. 214.



d) O Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno foi assinado pelo profissional contábil responsável pela elaboração da Prestação de Contas, portanto não representa parecer do Controle Interno.

Resposta: - *Em atendimento ao Termo de Intimação INT 8925/2015 – Processo TC/MS 2950/2014, venho encaminhar os referidos documento em anexo.*

• *Parecer Técnico conclusivo;*

Manifestação Técnica: - A presente justificativa carreia aos autos cópia do documento intitulado como "Parecer Técnico Conclusivo" datado do dia 27 de Março de 2014, subscrito pela Srª Adriana Cavalcante de Araújo Alves – Assessora Jurídica, porém não é merecedora de acolhimento nesta Corte de Contas visto que conforme tal parecer finaliza pela seguinte forma:

"Conclui-se que não contem o PARECER definitivo da Controladoria Interna deste Legislativo, tendo em vista que ainda se encontra em fase de sua implantação, por fim, os fatos demonstrados no balanço geral de 2013 estão disponíveis para acesso público, em observância da lei da transparência, incentivando o controle social, que os atos expressam, de forma fidedigna e com base em documentos hábeis, os registros efetuados, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos mesmos"

Ante, tal fato, visto que a Câmara Municipal de Paranhos/MS não possuir Controladoria é impossível a emissão do solicitado Parecer. **Item não Atendido.**

X - CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sr. Romaldo Zonatto – Presidente da Câmara Municipal a época da forma como se encontra **não reúne condições satisfatória a aprovação** por esta Corte de Contas pelos motivos;

Ausência de instituição do Controle Interno e a consequente ausência da Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno;

Remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, fato que ocorreu após um ano do prazo legal.

Destarte, encaminhamos o presente processo a Auditoria, na forma do artigo 110 § 4º inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa 076/2013.

É a nossa análise.

AMERICO JOSE DE MOURA - 09/10/2015 06:51

Fonte: Análise ANA – 6ICE – 21957/2015, fls. 215.

Em atenção ao Artigo 110, § 4º, Inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa 76/2013), os presentes autos foram encaminhados a essa Auditoria para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE

Já consta dos autos o parecer PAR-AUDITORIA – 3847/2014 (fls. 167/179), restando suprida a determinação processual que estabelece a obrigatoriedade de parecer conclusivo da Auditoria sobre as contas de gestão.

Assim, considerando o despacho fls. 216, esta auditoria limitar-se-á analisar os seguintes documentos, com objetivo de esclarecer os pontos controversos:

- PAR-AUDITORIA – 3847/2014 (fls. 167/179)
- PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 7689/2015 (fls181/183)
- Resposta à Notificação (fls. 189/205);
- Relatório da 6ª ICE – ANC-6ICE-21957/2015 (fls. 209/2015);

Portanto, esta auditoria deixa claro que **não** efetuou nova análise de dados (documentos, demonstrativos contábeis, cálculo, etc) e que as opiniões constantes deste parecer, fundamentaram-se exclusivamente nos documentos acima mencionados.

2.2 DOS PONTOS CONTROVERSOS.

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos

O primeiro ponto a destacar é a ausência na prestação de contas dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, de forma tempestiva, sendo eles:

- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;
- Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas;

Antes de mencionarmos a avalição da inspetoria, importante recordar o enunciado do art. 37 da LO-TCE/MS (LC 160/2011):

> Art. 37 - As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação **devem ser consideradas não prestadas**.

Em resposta à Notificação, o gestor Romaldo Zonatto apresentou às fls. 197 o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, no total de R$ 286.721,90, o que corresponde à informação contábil existente no Balanço Patrimonial, fls 196. Contudo, embora sanada tal irregularidade, não podemos desconsiderar o que preceitua o art. 42, da LO-TCE/MS, que exemplifica as infrações passíveis de reprovação das contas. Vejamos:

- **art. 42**, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas.

Nesse sentido, em que pesem as considerações já feitas no PAR-AUDITORIA-3847/2014 (fls. 167/180), entendemos que ao deixar de apresentar os documentos exigidos na IN nº 35/2011, o gestor cometeu infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE, devendo ser aplicada a multa decorrente de tal conduta, estipulada no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, assim como impostas as demais implicações decorrentes da falta cometida.

Nossa Corte de Contas em decisão referente ao processo TC/03620/2013, convênio celebrado com Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, acórdão AC02-G.MJMS-420/2015, decidiu pela **irregularidade** das contas, tendo dentre os motivos a ausência de documentação. Vejamos:

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA: AC02-G.MJMS-420/2015 PROCESSO

TC/MS : TC/03620/2013 PROTOCOLO : 1263199 ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO RESPONSÁVEL : APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE ASSUNTO DO PROCESSO : CONVÊNIO N° 03/2011 RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 7 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

a) – pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 03/2011 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado, como **CONTAS IRREGULARES em razão da ausência de documentos de prestação de contas**, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

Neste sentido ainda, mencionamos decisões de outros tribunais de Contas reprovando as contas por ausência de documentação. É o caso do processo TC nº 1070121-7, julgado pela Corte de Pernambuco:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/08/2011

PROCESSO TC Nº 1070121-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA TEREZINHA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009
INTERESSADOS: LAURA SUÊNIA DE LIRA (GERENTE DE PREVIDÊNCIA), ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (ASSESSOR CONTÁBIL)
RELATOR : CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE : CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

...

VOTO DO RELATOR

No tocante à **ausência de documentação na prestação de contas** (item 4.1) e à **ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas** (item 4.2), verifiquei que as notas taquigráficas relativas às prestações de contas dos exercícios de 2007 (Processo TC nº 0870125-8, Decisão TC nº 0245/2009) e 2008 (Processo TC nº 0970056-0, Decisão TC nº 0860/2010) apontaram a irregularidade referida no **item 4.1**, e em ambas as ocasiões a DEFENDENTE Sra. LAURA SUÊNIA DE LIRA, Gerente de Previdência, argumentou que encaminhou a documentação posteriormente e, assim, com a própria defesa comprovou que houve descumprimento da Lei Orgânica e dos atos normativos regulamentares infralegais desta Corte de Contas. Na prestação de contas sob análise, a DEFENDENTE Sra. LAURA SUÊNIA DE LIRA, Gerente de Previdência, alega que o motivo está no "acúmulo de trabalho" para os assessores contábeis, informando também que está "tomando outra postura e cobrando mais da competência contábil" (fl. 509). **Considero tais alegações insuficientes para elidir a irregularidade, razão pela qual a tenho por existente e com a agravante da reincidência**, sendo hipótese de aplicação do § 2º do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

...

Do exposto,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO, em parte, a defesa apresentada;
CONSIDERANDO a **ausência de documentação na prestação de contas (item 4.1) e a ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas (item 4.2),** e levando-se em conta o fato de que tais irregularidades foram constatadas nas prestações de contas dos exercícios de 2007 (Processo TC nº 0870125-8, Decisão TC nº 0245/2009) e 2008 (Processo TC nº 0970056-0, Decisão TC nº 0860/2010), nas quais a DEFENDENTE Sra. LAURA SUÊNIA DE LIRA, Gerente de Previdência, argumentou que havia encaminhado a documentação posteriormente e, assim, com a própria defesa comprovou o descumprimento da Lei Orgânica desta Corte de Contas, dando-se, portanto, a hipótese de reincidência a que se refere o § 2º do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas);

...

Julgo **IRREGULARES** as contas da Sra. LAURA SUÊNIA DE LIRA, Gestora do Instituto de Previdência Social de Santa Terezinha, relativas ao exercício financeiro de 2009, aplicando-lhe a multa de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) com base no art. 73, inciso XII, combinado com o § 2º do mesmo artigo 73 da referenciada Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). (Disponível em http://www2.tce.pe.gov.br/scriptcase/aplicacoes/nas/excerto/form_dbo_juris_vwexcerto_Servidor/form_dbo_juris_vwexcerto_Servid

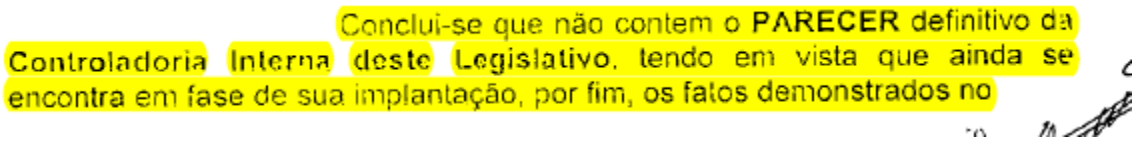
or.php - Acesso em 18/05/2016)

2.2.2) Da ausência de Controle Interno

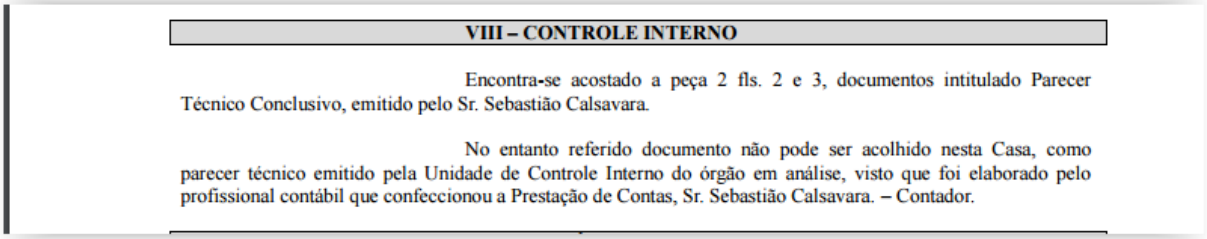
É necessário mencionarmos **ainda ausência do Controle Interno** na Câmara Municipal de Paranhos. Destacamos que a política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

No caso em tela, o presidente da Câmara Municipal de Paranhos, **ROMALDO ZONATTO**, deixou de encaminhar o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno de forma tempestiva como demonstrou a 6ª Inspetoria de Controle Externo em ANA-6ICE- 3515/2014, fls. 159/164. Em resposta à intimação nº 8925/2015 (fls 185), o gestor apresentou a peça faltante, assinada pela assessora jurídica, Adriana Cavalcante de Araújo Alves. No documento, a Câmara Municipal de Paranhos confirma a inexistência do órgão justificando que o procedimento de implantação do Controle Interno está em fase conclusiva.

A peça apresentada às fls. 194/195 ainda menciona que **o departamento contábil da Câmara** se posiciona favoravelmente à aprovação das contas, tendo em vista a legalidade dos atos praticados. Nestas circunstâncias, a 6ª Inspetoria entendeu haver afronta ao princípio da segregação de funções, já que o órgão que elaborou os demonstrativos contábeis é o mesmo que emite parecer em favor da aprovação das contas. Vejamos:


Conclui-se que não contem o PARECER definitivo da Controladoria Interna deste Legislativo, tendo em vista que ainda se encontra em fase de sua implantação, por fim, os fatos demonstrados no

Fonte: Parecer Técnico Conclusivo – fl. 194



VIII – CONTROLE INTERNO

Encontra-se acostado a peça 2 fls. 2 e 3, documentos intitulado Parecer Técnico Conclusivo, emitido pelo Sr. Sebastião Calsavara.

No entanto referido documento não pode ser acolhido nesta Casa, como parecer técnico emitido pela Unidade de Controle Interno do órgão em análise, visto que foi elaborado pelo profissional contábil que confeccionou a Prestação de Contas, Sr. Sebastião Calsavara. – Contador.

Fonte: ANA – 6ICE-3515/2014, fls 163.

Como mencionado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, é inadmissível que o órgão que elabore os demonstrativos contábeis possa atuar como Controle Interno, em obediência ao princípio da Segregação de Funções. Segundo este princípio, a mesma pessoa ou órgão não pode acumular as mesmas funções.

Para melhor esclarecer o princípio da segregação de funções trazemos à baila a Resolução n.º 05/2014 da ATRICON, na qual restou consolidada os princípios e fundamentos legais do Controle Interno dos Jurisdicionados. Cumpre lembrar que este TCE/MS é signatário e membro atuante daquela associação de classe. Vejamos o teor da Resolução n.º 05/2014:

> **Princípios e fundamentos legais**
>
> 10. Os princípios da Administração Pública constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os aplicáveis à administração pública, em especial aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e do dever de prestação de contas.
>
> 11. Os princípios gerais de controle interno também observados na elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
>
> a. relação custo/benefício;
>
> b. qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários;
>
> c. delegação de poderes;
>
> d. definição de responsabilidades;
>
> e. **segregação de funções**;

f. instruções devidamente formalizadas;
g. controles sobre as transações;
h. aderência a diretrizes e normas legais.

A doutrina também é pacífica quanto à necessidade de o controle interno observar tais princípios. Vejamos como se posicionou Domingos Poubel de Castro na obra "Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público:

> A preocupação com o controle interno está intimamente ligada a dois fatores básicos: responsabilidade do administrador e risco para o patrimônio da entidade. Responsabilidade e risco são os principais vetores da valorização do controle interno. Essa preocupação do administrador é compartilhada por profissionais do controle, **mais especificamente por aqueles que têm a responsabilidade de emitir certificado de auditoria, onde está em julgamento a avalição dos controles internos da entidade**.
>
> Baseados nesses fatores, as estruturas, normas e processos administrativos que envolvem toda e qualquer ação dentro de entidade devem atentar para os princípios básicos que são:
>
> - Fixação de responsabilidades: numa estrutura de controles internos **deve haver clara delimitação de responsabilidades** para evitar o comprometimento da eficiência;
> - Segregação de funções: a segregação de funções, conhecida como **Principio de Oposição de Interesse, consiste no fato de que, numa estrutura de controles internos, a pessoa que realiza uma operação não pode ser a mesma envolvida na função de registro**;
> - Ciclo de uma transação: **preconiza que uma só pessoa não deve realizar todas as fases de uma transação**, quer seja funcionário ou administrador; (Domingos Poubel de Castro. Auditoria,

Contabilidade e Controle Interno no Setor Público. 5ª ed. Editora Atlas. Página 362).

O corpo instrutivo de outros Tribunais de Contas observa este princípio e ao detectar afronta ao princípio da segregação de funções, destaca tal fato, permitindo assim, uma análise ampla da situação do controle interno de seus jurisdicionados. É o caso do TCE/SC. Destacamos o seguinte trecho, extraído do Relatório Técnico n.º 3955 / 2006, exarado no processo nº PCP06/00032949:

> "(...) B.3 -Contador do Município **desempenhando também a função de Controlador Geral**, **caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno**, em desacordo ao artigo 4º da Resolução nº TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003
>
> Analisando-se o Balanço Consolidado do Município de Treviso e os relatórios de controle interno referentes ao exercício de 2005, **constatou-se que o Sr. Luiz Antônio Domingos assina o Balanço, na qualidade de Contador, registrado no CRC/SC sob o n.º 19.178, e também os relatórios de controle interno, como Controlador Geral e responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, sendo que o ato de designação para este cargo ocorreu através do decreto nº 874/04 de 30/01/2004.**
>
> **Salienta-se que determinadas atribuições, exercidas por um mesmo servidor, denotam ausência de segregação de funções, como é no presente caso, pois quem está executando também está fiscalizando os registros contábeis, ou seja, os próprios atos.**
>
> Pelo exposto, verifica-se que não resta atendida a segregação de funções entre as atividades, bem como o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003, e artigo 4º da Resolução nº TC 16/94."

http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/2768731.HTM-acesso em 09/07/2015

E não só o corpo técnico daquele órgão tem se posicionado acerca da importância observar o princípio da segregação de funções no Controle Interno, como também o Ministério Público de Contas. Vejamos um trecho do Parecer n.º MPTC/1.243/2009, exarado no processo ALC 07/00022074, TCE/SC:

> "(...)3.1.37 não há **segregação** entre as funções exercidas pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e as atividades dos setores responsáveis pela Liquidação da Despesa, Tesouraria e Contabilidade (**finalidade: evitar que sejam atribuídas à mesma pessoa duas ou mais funções concomitantes**), descumprindo o previsto no inciso XVI do art. 6° da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 16 da Constituição Estadual de 1989 e ocaputno art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme apontado no item 2.30 do presente Relatório."

Pelo exposto, entendemos ser inexistente o controle interno no legislativo municipal, o que viola os seguintes dispositivos Constitucionais, legais e regulamentares:

a) CF/88 – art. 74;

b) CF/88 – art. 31;

c) Constituição do Estado de MS – art. 24;

d) Lei n. 4320/64 – art. 75 a 77;

e) LRF – art. 54 e 59;

f) Resolução n. 1.135/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Sendo assim, por violar **a prescrição estabelecida nos artigos 74 e 31**

da CF/88 e combinado com o art. 24 da Constituição estadual e demais disposições legais (LRF e Lei 4.320/64) e regulamentares (resolução do CFC) os gestores praticam ato infracional previsto **no art. 42 caput da LO/TCE/MS**, ou seja, infringem os dispositivos constitucionais, legais (LRF) e regulamentares (Resoluções do CFC) **que determinam a obrigatoriedade de instituir e manter, em pleno funcionamento, o controle interno**. Ressaltamos ainda que o que caracterização infração, de acordo com a LO/TCE/MS, **é violar prescrição constitucional, legal ou regulamentar que disciplinem a prática de ato sujeito ao controle externo.** Os incisos do art. 42 da LO-TCE/MS abarcam, portanto, rol exemplificativo, o que fica claro pelo uso da expressão: "tais como". Sendo assim, tendo o gestor violado dispositivo constitucional, legal e regulamentar fica sujeito à multa pela conduta infracional prevista no caput do art. 42, caput da LO/TCE/MS.

Desta forma, em que pesem as considerações já feitas no parecer PAR-AUDITORIA – 3847/2014, fls. 167/179, com as *vênias* de estilo, entendemos que está comprovada a violação à norma legal, constitucional e regulamentar por não encaminhar a esta Corte de Contas do Parecer do Controle Interno, caracterizando a conduta infracional tipificada no caput do art. 42 da LO-TCE/MS, devendo ser aplicada multa prevista no art 45, I da Lei Orgânica e impostas as demais implicações referentes à infração cometida.

2.2.3) Da ausência de Assinatura do Gestor nas DCASP[1]

Passamos agora a nos posicionar quanto à ausência de assinatura do gestor no **Balanço Patrimonial – Anexo 14 – fls. 196 (mesmo após intimação o BP veio sem assinatura do ordenador de despesas)**. A 6ª Inspetoria de Controle Externo, após recebimento da Resposta à Notificação, fls. 189/205, considerou a irregularidade sanada, tendo em vista a existência da assinatura do Contabilista no Balanço Patrimonial reencaminhado por meio da justificativa. No entanto, essa Auditoria diverge do posicionamento daquela equipe técnica, entendendo que a

[1] DCASP – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO

assinatura do gestor é ato obrigatório nas demonstrações contábeis, conforme preceitua a ITG 2000 (R1) – Intepretação Técnica Geral, emitida pelo CFC (Conselho Federal de Contabilidade):

> **Objetivo**
>
> 1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.
>
> **Alcance**
>
> 2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.
>
> ...
>
> **Formalidades da escrituração contábil**
>
> 13 As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se **com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado**. (Disponível em http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2014/ITG 2000(R1) – Acesso em 18/05/2016)

Em análise de Recurso de Reconsideração (REC 07/00537317), que trata de tema assemelhado, a Consultoria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina fez as seguintes considerações:

Processo n°: REC - 07/00537317
Origem: Fundo Rotativo Habitacional de Irani
Interessado: Procuradoria Geral Junto Ao Tce - Pgtc
Assunto: (Recurso de Reconsideração - art. 77 da LC 202/2000) -PCA-05/04293966
Parecer n° COG 545/09

DISCUSSÃO.

A insurgência do Órgão Ministerial apresenta como razão recursal os argumentos que a seguir transcreve-se:

A Diretoria de Controle dos Municípios, voltando a se manifestar nos autos (fls. 49 -62), culmina por recomendar que fossem julgadas regulares com ressalvas as contas apresentadas em razão da intempestividade, bem como de dois outros apontamentos:

1) ausência de providências para o recebimento de crédito registrados no ativo permanente; e

2) ausência de assinatura **do Gestor** e do contabilista nos "documentos" remetidos.

[...]

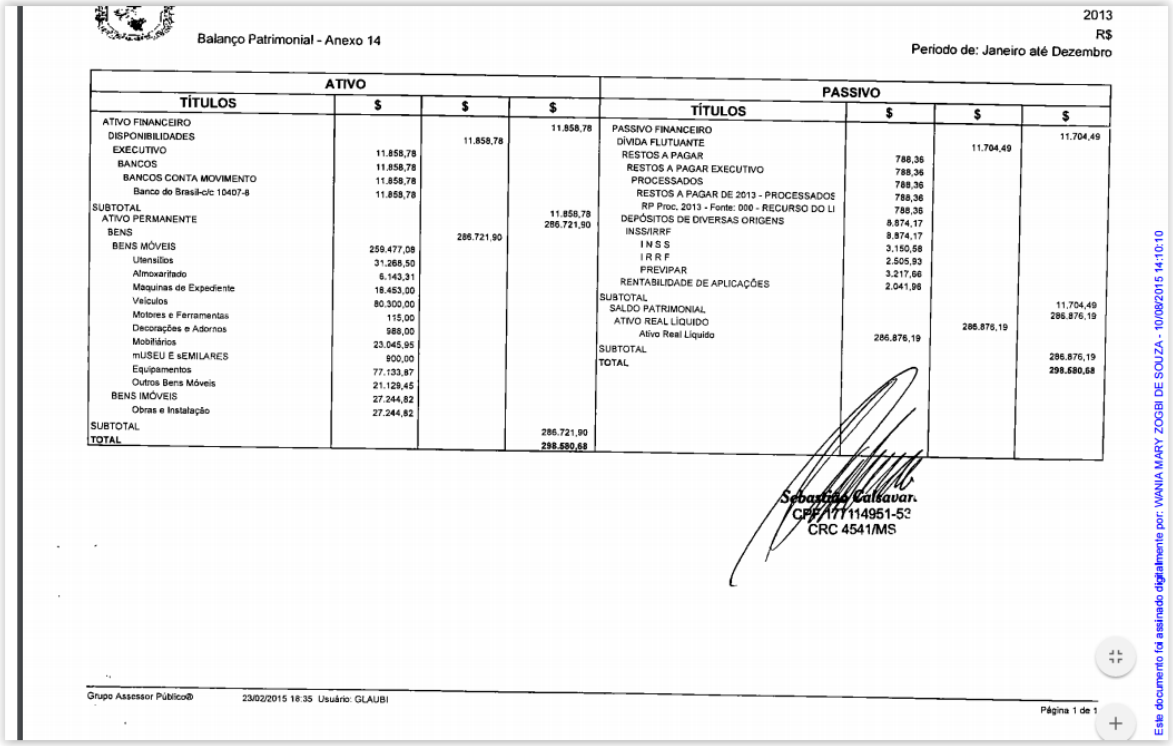
No último exame procedido pela DMU, concluiu a Diretoria afastados os indícios que pesavam até então sobre as contas, e opinou no sentido de sejam julgadas regulares com ressalvas as contas apresentadas, em face da ausência de assinatura do "balanço", bem como, aplicada sanção pecuniária, em razão da intempestividade na remessa do balanço anual.

Manifestei-me então, pelo **Parecer de nº 4.009/2007**, sobre a **insistência em não remeter um documento que pudesse fazer as**

vezes de balanço geral:

> Não obstante a determinação constante do Despacho de fl. 68 (... remessa do Balanço Geral, devidamente assinado pelo Gestor público e pelo contador responsável), o Administrador responsável, Sr. Cleinor Zózimo Zampieri, não se dignou esclarecer porque deixou de assinar o amealhado de papéis que até o momento foi chamado de balanço pela Instrução técnica. O gestor não assinou, assim como também o contador não assinou. Além de não explicar, também não remeteu novas cópias devidamente assinadas. Ou seja:
>
> Não há balanço até o presente momento nos autos!
>
> Não há conteúdo material que possa ser analisado pela Corte!
>
> Não há prestação de contas!
>
> Ora, se não há balanço, e se não há prestação de contas, deve a Corte julgar **irregulares as contas não-apresentadas** (art. 18, III, "a"). Do contrário a decisão que vier a ser proferida será nula, pois que, fundada em "documento" inexistente nos autos (LC 202/2000, art. 83, II). (Disponível em http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/index.php - Acesso em 19/05/2016)

É de se destacar ainda que mesmo notificado para encaminhar o Balanço Patrimonial com as formalidades exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e como manda a boa técnica contábil, o presidente do legislativo, Sr. Romaldo Zonatto, ao enviar novamente a peça deixou de assiná-la, em clara desídia ao questionamento desta corte de Contas. Vejamos:



Balanço Patrimonial - Anexo 14

2013
R$
Período de: Janeiro até Dezembro

ATIVO

TÍTULOS	$	$	$
ATIVO FINANCEIRO			11.858,78
DISPONIBILIDADES		11.858,78	
EXECUTIVO	11.858,78		
BANCOS	11.858,78		
BANCOS CONTA MOVIMENTO	11.858,78		
Banco do Brasil-c/c 10407-8	11.858,78		
SUBTOTAL			11.858,78
ATIVO PERMANENTE			286.721,90
BENS		286.721,90	
BENS MÓVEIS	259.477,08		
Utensílios	31.268,50		
Almoxarifado	6.143,31		
Maquinas de Expediente	18.453,00		
Veículos	80.300,00		
Motores e Ferramentas	115,00		
Decorações e Adornos	988,00		
Mobiliários	23.045,95		
mUSEU E sEMILARES	900,00		
Equipamentos	77.133,87		
Outros Bens Móveis	21.129,45		
BENS IMÓVEIS	27.244,82		
Obras e Instalação	27.244,82		
SUBTOTAL			286.721,90
TOTAL			298.580,68

PASSIVO

TÍTULOS	$	$	$
PASSIVO FINANCEIRO			11.704,49
DÍVIDA FLUTUANTE		11.704,49	
RESTOS A PAGAR	788,36		
RESTOS A PAGAR EXECUTIVO	788,36		
PROCESSADOS	788,36		
RESTOS A PAGAR DE 2013 - PROCESSADOS	788,36		
RP Proc. 2013 - Fonte: 000 - RECURSO DO LI	788,36		
DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS	8.874,17		
INSS/IRRF	8.874,17		
I N S S	3.150,58		
I R R F	2.505,93		
PREVIPAR	3.217,66		
RENTABILIDADE DE APLICAÇÕES	2.041,96		
SUBTOTAL			11.704,49
SALDO PATRIMONIAL			286.876,19
ATIVO REAL LÍQUIDO		286.876,19	
Ativo Real Líquido	286.876,19		
SUBTOTAL			286.876,19
TOTAL			298.580,68

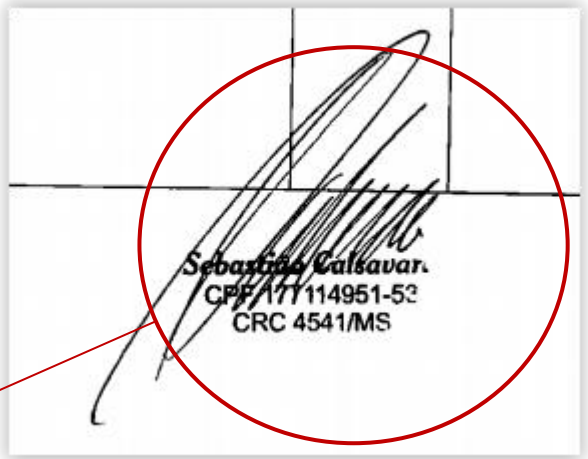
Sebastião Calsavar.
CPF 177114951-53
CRC 4541/MS

Grupo Assessor Público® 23/02/2015 18:35 Usuário: GLAUBI

Página 1 de 1

Este documento foi assinado digitalmente por: WANIA MARY ZOGBI DE SOUZA - 10/09/2015 14:10:10

Fonte: Balanço Patrimonial, fls. 196



Assinatura do contador

Desta forma, entendemos não ter sido suprida a irregularidade apontada pela 6º Inspetoria de Controle Externo, cometendo o gestor infração tipificada na LO/TCE/MS nos termo do art. 42, incisos IV, por sonegação documento solicitado – quais sejam: os balanços devidamente assinado, e IX, praticar ato administrativo sem observar os requisitos formais ou materiais estabelecidos – qual seja: emitir DCASP sem assinatura do gestor/ordenador de despesa contrariando a

norma contábil que determina sua obrigatoriedade. Nestas circunstâncias, para cada infração cometida deverá ser cominada multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

2.2.4) Da ausência e intempestividade na remessa do RGF

Passamos agora a **ausência de Relatório de Gestão Fiscal** referente ao 2º Semestre de 2013. Conforme apontou a 6ª Inspetoria de Controle Externo, o RGF referente ao 2º semestre do exercício de 2013 não foi remetido a esta Corte de Contas dentro do prazo legal. Vejamos:

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Romaldo Zonatto, **não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas**, pelos seguintes motivos:

a) Ausência de apresentação do Inventário Patrimonial;
b) Ausência de assinatura do Responsável pela Prestação de Contas, no Balanço Patrimonial – Anexo 14;
c) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre/2013;
d) Ausência de apresentação do Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno.

Destarte, encaminhamos a presente Prestação de Contas, à Auditoria, na forma do artigo 110 § 4º inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

É a nossa análise.
Campo Grande/MS, 25 de abril de 2014.

Carlos Alberto Correa Souza.
Diretor da 6ª ICE.

Após intimação de fls. 185 fora apresentado INTEMPESTIVAMENTE, o RGF – 2º sem/2013. Ressalte-se que tal Relatório, de remessa obrigatória por força da LRF, fora apresentado com um ano após o prazo legal. A seguir apresentamos informação disponibilizada pelo sistema LRF – Transparência:



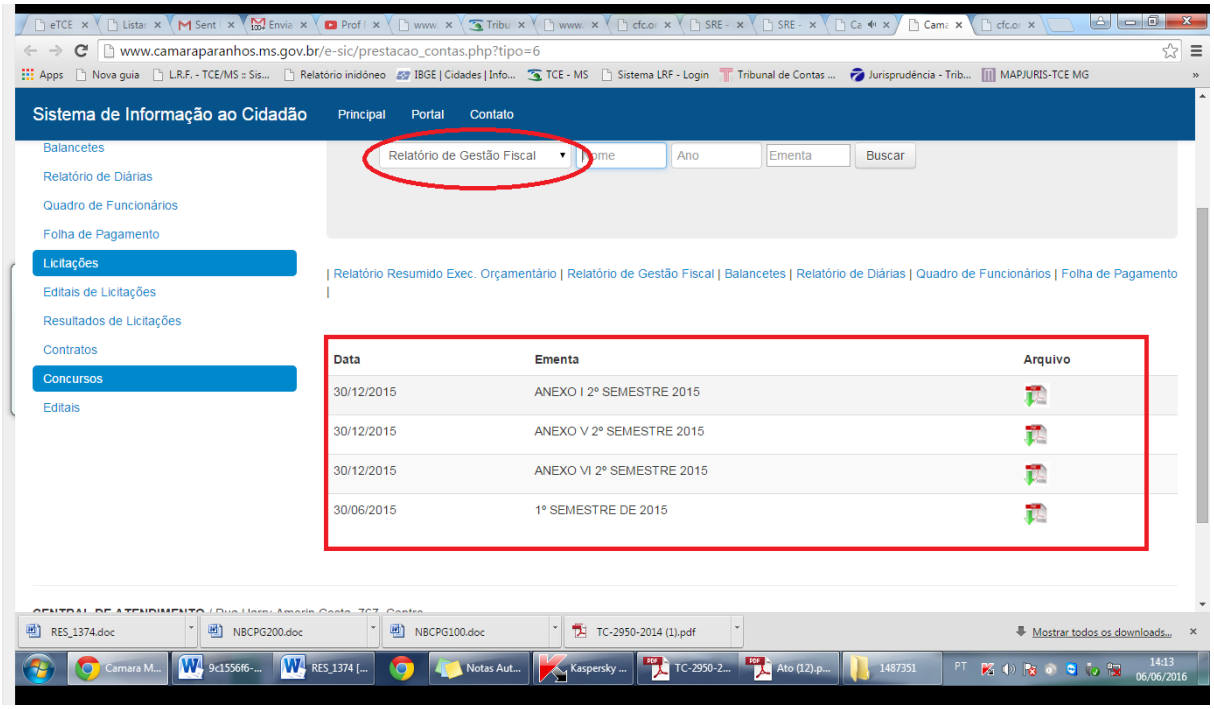
Fonte: LRF – Transparência

Vejamos ainda o que diz a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) quanto ao prazo a qual gestor está obrigado a cumprir:

> Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
>
> I - Chefe do Poder Executivo;
>
> II - **Presidente e demais membros da Mesa Diretora** ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do **Poder Legislativo**;
>
> III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
>
> IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.
>
>
>
> Art. 63. **É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por**:
>
> I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;
>
> II - **divulgar semestralmente:**
>
> a) (VETADO)
>
> b) **o Relatório de Gestão Fiscal**

Desta forma, claro está que o presidente da Câmara de Paranhos deixou de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, fazendo a publicação do

Relatório de Gestão Fiscal intempestivamente. Soma-se a isso, o fato de o Portal da Transparência da Câmara (endereço www.camaraparanhos.ms.gov.br) não disponibilizar o RGF referente ao exercício ora sob análise. Vejamos:



Fonte: http://www.camaraparanhos.ms.gov.br/e-sic/prestacao_contas.php?tipo=6
Acesso em 06/06/2016

Importante destacar que, ao não divulgar no site da Câmara ou até do Executivo Municipal, o Relatório de Gestão de Fiscal (RGF), o gestor **incorre na infração administrativa prevista** no art. 5º, inciso I da **Lei de Crimes Fiscais** (Lei 10.028/2000), in verbis:

> Art. 5o Constitui **infração administrativa** contra as leis de finanças públicas:
>
> I – **deixar de divulgar** ou **de enviar** ao Poder Legislativo e **ao Tribunal de Contas** o **relatório de gestão fiscal**, **nos prazos e condições estabelecidos em lei**;
>
> [...]

Destacamos que a conduta infracional que aqui apontamos é deixar

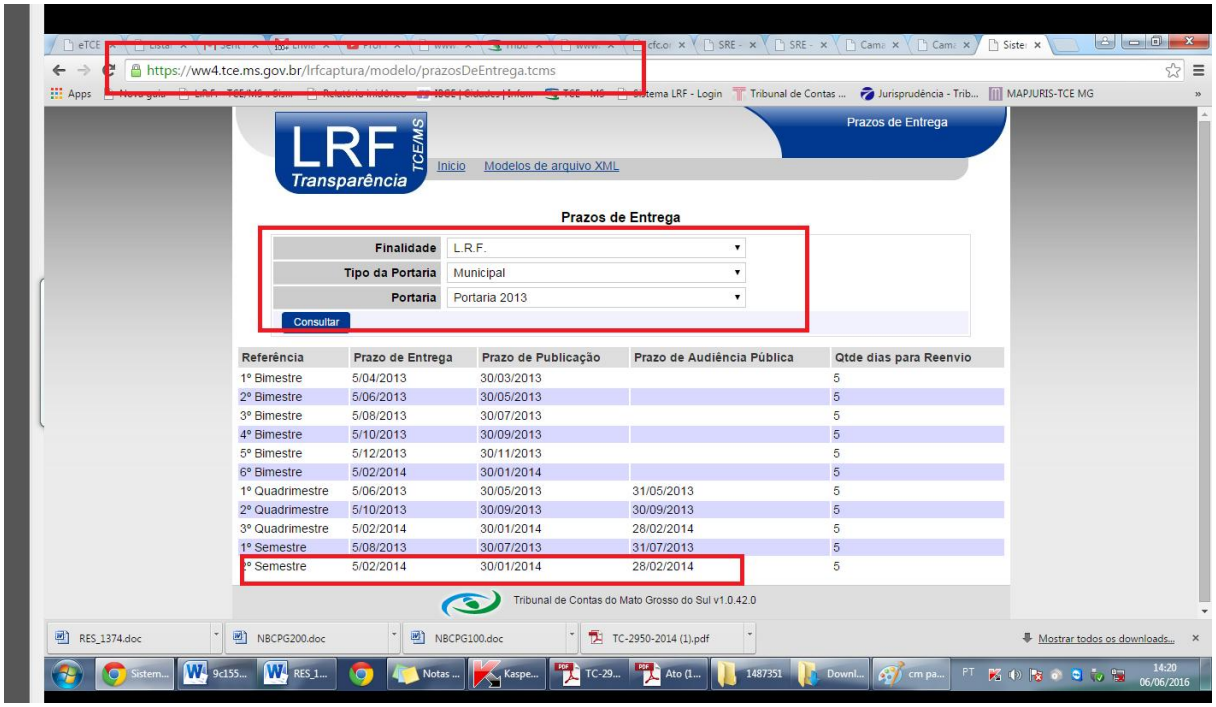
de **ENVIAR** e/ou de **DIVULGAR** o RGF nos prazos e condições estabelecidos em lei. Tal conduta infracional é sancionada com multa, sendo competente para aplicação da sanção este TCE/MS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal n.º 10.028/2000). Vejamos:

> Art. 5º ...
>
> § 1o A **infração prevista neste artigo é punida com multa** de **trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa**, **sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal**.
>
> § 2o A infração a que se refere este artigo será **processada e julgada pelo Tribunal de Contas** a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Neste diapasão a pergunta que se faz é como e quando deve o gestor do legislativo municipal **ENVIAR** e **DIVULGAR** o RGF? Tal pergunta nos remete ao § 2º do art. 55 da LRF, que determina o seguinte:

> Art. 55. omissis
>
> § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, **com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.**

Quanto aos prazos de Remessa do RGF/2º sem-2013, de acordo com o sistema LRF são os seguintes:



Portanto, no caso em tela, o gestor do legislativo municipal deveria:

- Publicar na impressa oficial o RGF – no prazo máximo de 30 dias após o encerramento do 2º semestre de 2013;
- Publicar, em meio eletrônico de amplo acesso público, ou seja, na internet, o RGF, no mesmo prazo, qual seja: 30 dias após o encerramento do 2º semestre de 2013.
- Encaminhar o RGF/2º sem-2013 até 05/02/2014 ao TCE/MS.

Assim, restou comprovado que o gestor deixou de:

- Publicar, em meio eletrônico de amplo acesso público, ou seja, na internet, o RGF, no mesmo prazo, qual seja: 30 dias após o encerramento do 2º semestre de 2013.
- Encaminhar o RGF/2º sem-2013 até 05/02/2014 ao TCE/MS.

Pelas condutas infracionais supracitadas fica o gestor sujeito à penalidade por incorrer na seguinte infração administrativa tipificada na lei de crimes fiscais:

Assim, restou comprovado que o gestor deixou de:

> Art. 5o Constitui **infração administrativa** contra as leis de finanças públicas:
>
> I – **deixar de divulgar** ou **de enviar** ao Poder Legislativo e **ao Tribunal de Contas** o **relatório de gestão fiscal**, **nos prazos e condições estabelecidos em lei**;
>
> § 1o A **infração prevista neste artigo é punida com multa** de **trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa**, **sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal**.
>
> § 2o A infração a que se refere este artigo será **processada e julgada pelo Tribunal de Contas** a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Visando garantir a efetividade deste comando legal, a lei de crimes fiscais instituiu a multa de 30% dos vencimentos anuais do agente, na qual restou tipificada a conduta de **DEIXAR DE DIVULGAR O RGF nos prazos e condições ESTABELECIDAS EM LEI & DEIXAR DE ENVIAR O RGF ao TCE/MS nos prazos e condições ESTABELECIDAS EM LEI**. Neste sentido, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 5º § 1º da Lei de Crimes Fiscais, **no valor de R$ 17.460,00**, correspondente a 30% dos subsídios anuais do presidente do legislativo, que no exercício de 2013 foi de R$ 58.200,00, em decorrência da Remessa do RGF a este TCE/MS fora do prazo legal, combinado com a não publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em meios de acesso público, conforme determina a LRF, ficando sujeito à sanção imposta na Lei de Crimes (Lei Federal n.º 10.028/2000).

2.2.5) Divergências Contábeis na elaboração do RGF

Além de prestado tardiamente, o Relatório de Gestão Fiscal apresenta divergências significativas em seus anexos, disponíveis tanto no Sistema LRF-Transparência desta Corte de Contas, quanto nas peças encaminhadas pelo gestor em Resposta à Notificação, fls. 189/205 destes autos, se comparados entre si ou

com os demais demonstrativos integrantes desta prestação de contas. Portanto, essa Auditoria identificou **ao menos três informações distintas para o mesmo exercício financeiro**, o que fere as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Vejamos a seguir, por exemplo, o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa – Anexo 5 da LRF **disponibilizado no Sistema LRF-Transparência**, que informa haver saldo de **-** R$ 1.017.786,60, e o mesmo anexo 5 da LRF só que encaminhado pelo gestor **em Resposta à Notificação, fls. 203** destes autos, que evidencia saldo em caixa de -R$ 11.909,46:



PARANHOS - Legislativo
CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS -
Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Dezembro - 2º Semestre/2013

LRF, Art. 55, inciso III, alínea "a" - Anexo 5 — 5/02/2015

Nr.	G1 - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras (b)	Disponibilidade de Caixa Líquida (c) = (a-b)
1	PODER LEGISLATIVO (Recursos Não Vinculados)	0,00	1.017.786,60	- 1.017.786,60

Fonte: Sistema LRF Transparência – Anexo 5 (Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa)



Fls.000203

MUNICIPIO DE PARANHOS - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2013

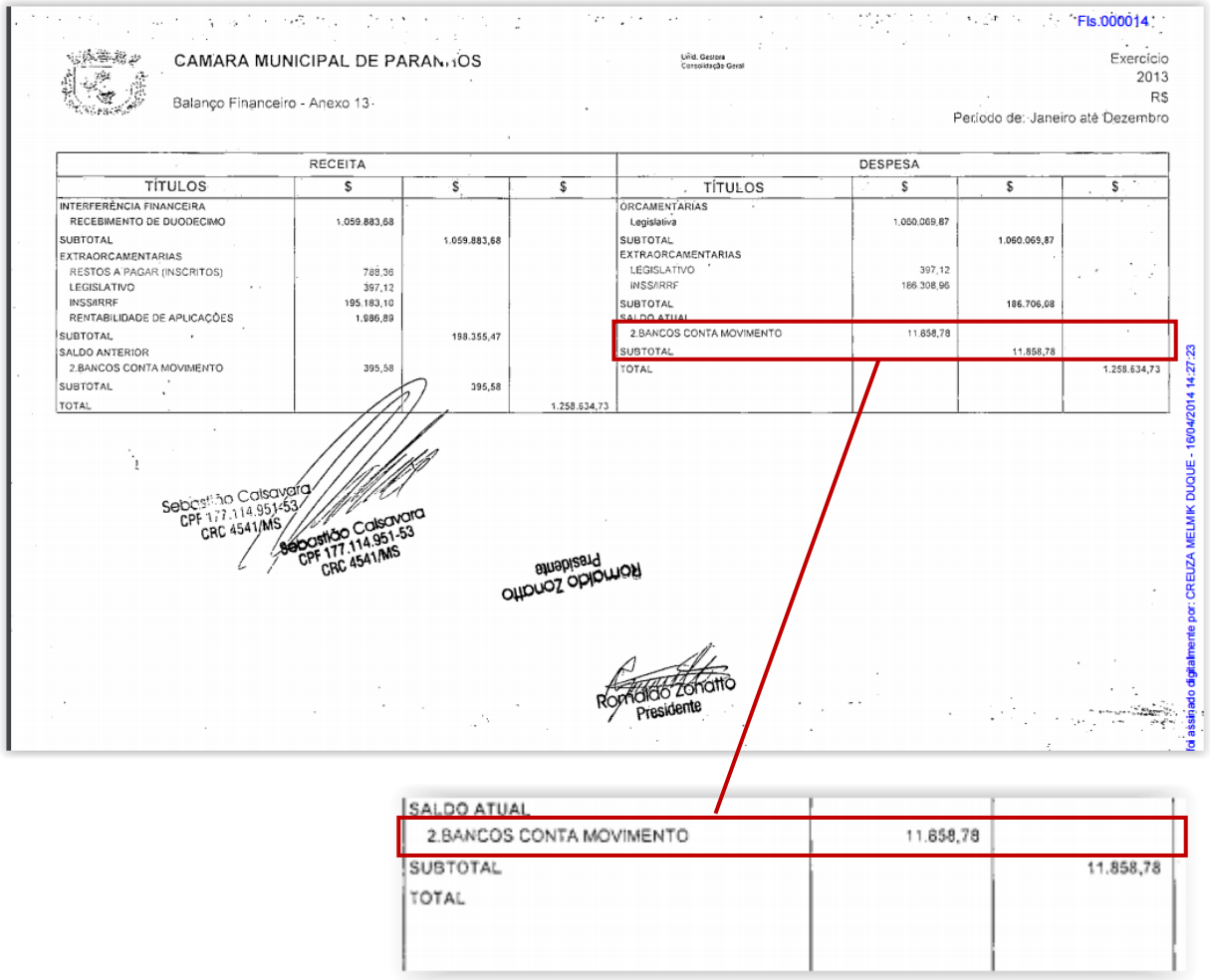
RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") — R$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
Recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde	0,00	0,00	0,00
Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino	0,00	0,00	0,00
Recursos destinados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Não Vinculados	0,00	11.909,46	-11.909,46
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	11.909,46	-11.909,46
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	11.909,46	-11.909,46
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES*	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema Informatizado - CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS - 29/jul/2015 - 10h e 24m
Nota: * A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Fonte: Anexo 5 da LRF, encaminhado pelo gestor em Resposta à Notificação, fls. 203.

Ainda realizando o comparativo dos demonstrativos da LRF com as demais peças deste processo, é possível observar que o Balanço Financeiro, fls. 14, aponta Saldo em Conta para o exercício seguinte de R$ 11.658,78. Vejamos:



Fls.000014

CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

Balanço Financeiro - Anexo 13

Exercício 2013
R$
Período de: Janeiro até Dezembro

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	$	$	$	TÍTULOS	$	$	$
INTERFERÊNCIA FINANCEIRA				ORCAMENTARIAS			
RECEBIMENTO DE DUODECIMO	1.059.883,68			Legislativa	1.060.069,87		
SUBTOTAL		1.059.883,68		SUBTOTAL		1.060.069,87	
EXTRAORCAMENTARIAS				EXTRAORCAMENTARIAS			
RESTOS A PAGAR (INSCRITOS)	789,36			LEGISLATIVO	397,12		
LEGISLATIVO	397,12			INSS/IRRF	186.308,96		
INSS/IRRF	195.183,10			SUBTOTAL		186.706,08	
RENTABILIDADE DE APLICAÇÕES	1.986,89			SALDO ATUAL			
SUBTOTAL		198.355,47		2.BANCOS CONTA MOVIMENTO	11.858,78		
SALDO ANTERIOR				SUBTOTAL		11.858,78	
2.BANCOS CONTA MOVIMENTO	395,58			TOTAL			1.258.634,73
SUBTOTAL		395,58					
TOTAL			1.258.634,73				

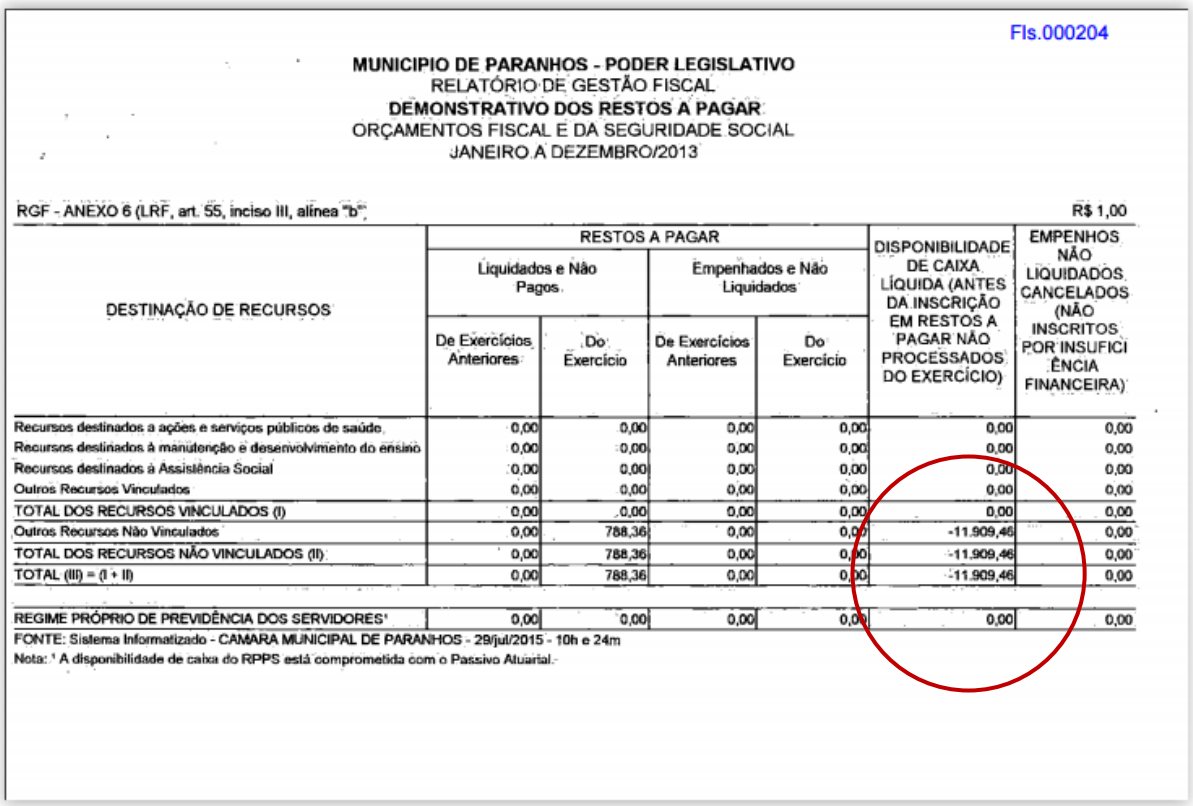
Sebastião Calsavara
CPF 177.114.951-53
CRC 4541/MS

Romualdo Zonatto
Presidente

Id assinado digitalmente por: CREUZA MELMK DUQUE - 16/04/2014 14:27:23

SALDO ATUAL		
2.BANCOS CONTA MOVIMENTO	11.858,78	
SUBTOTAL		11.858,78
TOTAL		

Localiza-se ainda diferenças no Anexo 6 da LRF, disponível nos autos, fls. 204, e o publicado no Sistema LRF – Transparência. A seguir evidenciamos tal situação:



Fls.000204

MUNICIPIO DE PARANHOS - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2013

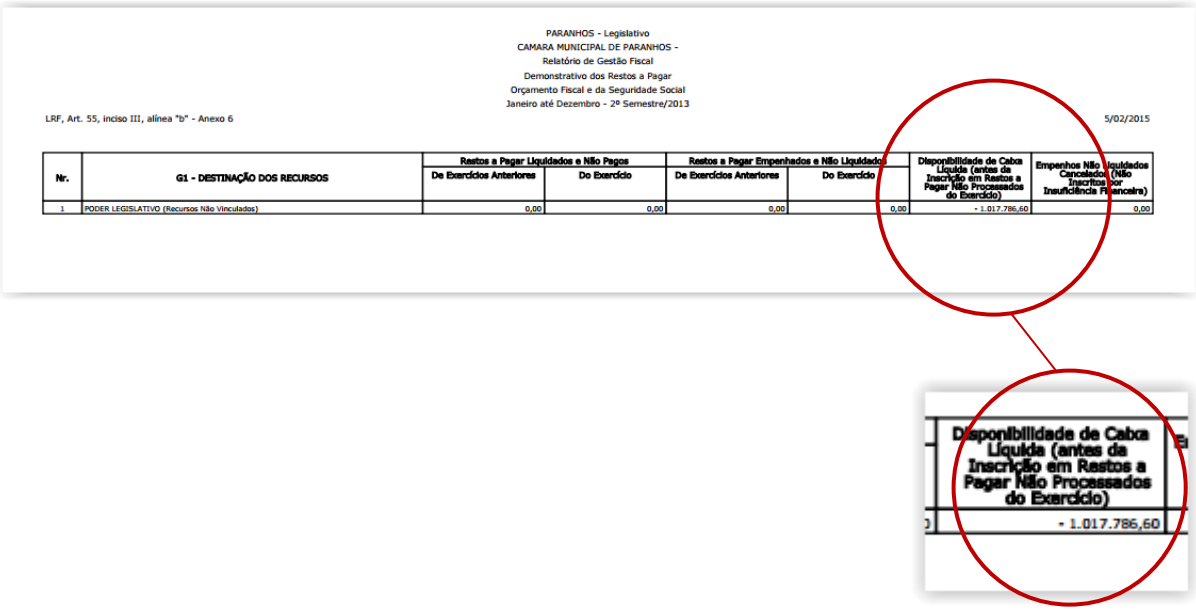
RGF - ANEXO 6 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
Recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos destinados à Assistência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos Não Vinculados	0,00	788,36	0,00	0,00	-11.909,46	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	788,36	0,00	0,00	-11.909,46	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	788,36	0,00	0,00	-11.909,46	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES[1]	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema Informatizado - CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS - 29/jul/2015 - 10h e 24m
Nota: [1] A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Fonte: Anexo 6 LRF – Resposta à notificação, fls. 204 deste processo.



PARANHOS - Legislativo
CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS -
Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo dos Restos a Pagar
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro até Dezembro - 2º Semestre/2013

LRF, Art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo 6

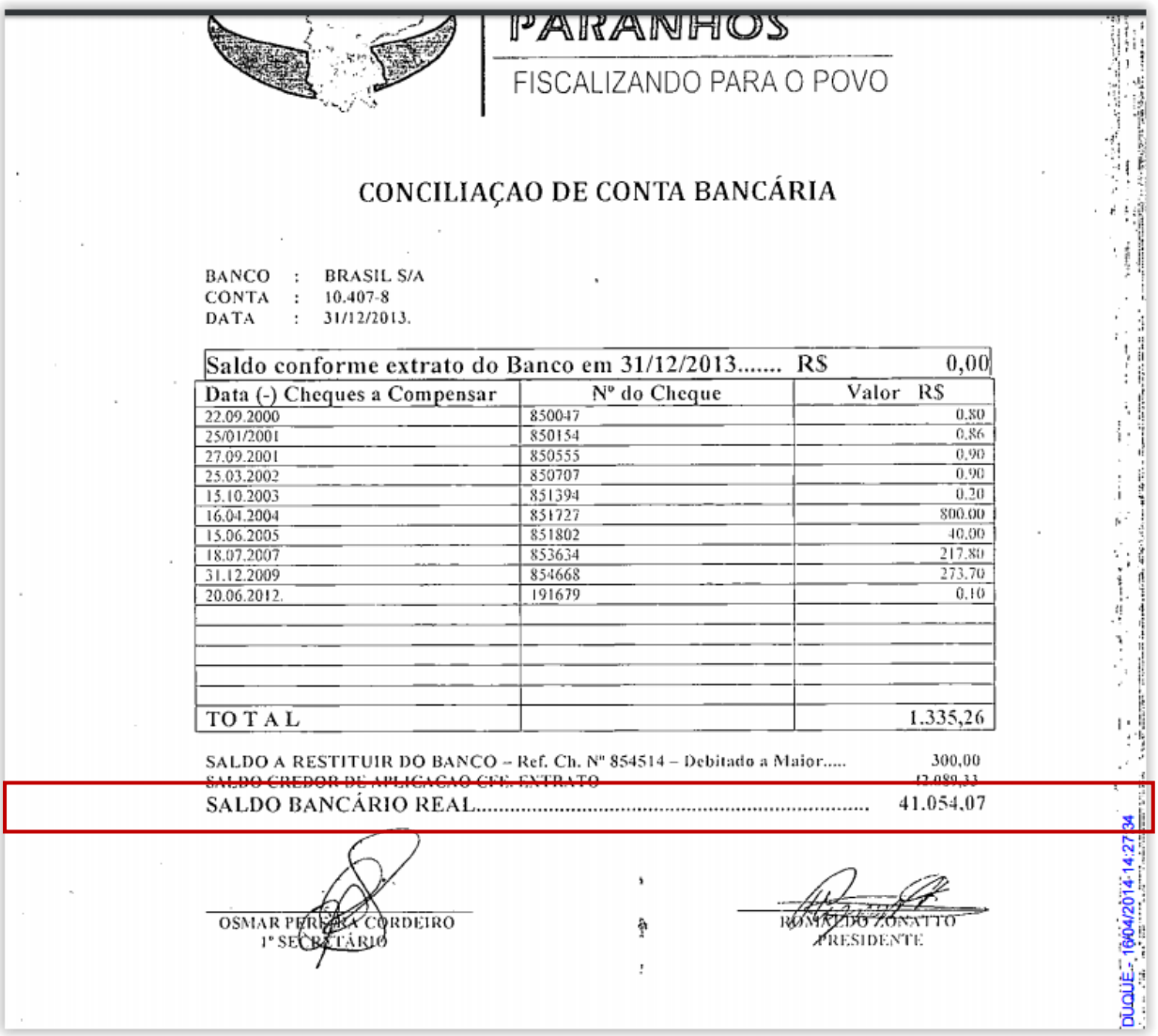
5/02/2015

Nr.	G1 - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados		Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)	Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
1	PODER LEGISLATIVO (Recursos Não Vinculados)	0,00	0,00	0,00	0,00	- 1.017.786,60	0,00

Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
- 1.017.786,60

Fonte: Anexo 6 da LRF – disponível no Sistema LRF – Transparência

Consultando ainda os extratos e a conciliação bancária existentes nesta prestação de contas, fls. 151/156, verifica-se incorreção nas informações do saldo bancário constante nestas peças, no Balanço Financeiro, fls. 14, e Anexo 5 da LRF (Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa), disponível no Sistema LRF Transparência e nos demonstrativos encaminhados pelo gestor. A seguir trazemos cópia da conciliação bancária em 31/12/2013 e o saldo do extrato bancário nesta mesma data:



PARANHOS
FISCALIZANDO PARA O POVO

CONCILIAÇAO DE CONTA BANCÁRIA

BANCO : BRASIL S/A
CONTA : 10.407-8
DATA : 31/12/2013.

Saldo conforme extrato do Banco em 31/12/2013.....	R$	0,00
Data (-) Cheques a Compensar	Nº do Cheque	Valor R$
22.09.2000	850047	0,80
25/01/2001	850154	0,86
27.09.2001	850555	0,90
25.03.2002	850707	0,90
15.10.2003	851394	0,20
16.04.2004	851727	800,00
15.06.2005	851802	40,00
18.07.2007	853634	217,80
31.12.2009	854668	273,70
20.06.2012.	191679	0,10
TO T A L		1.335,26

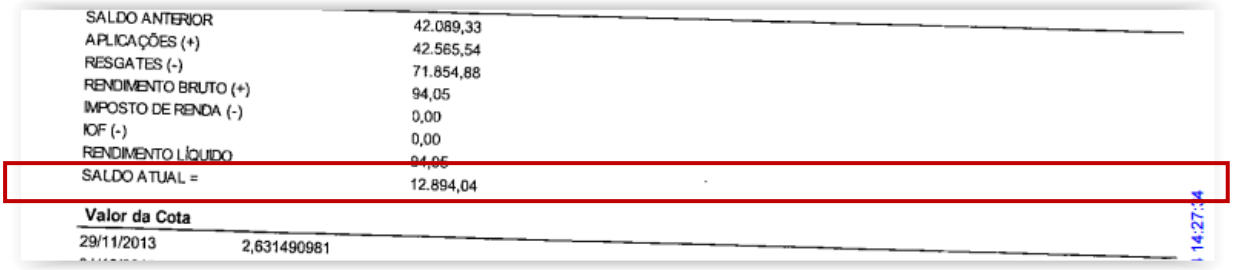
SALDO A RESTITUIR DO BANCO – Ref. Ch. Nº 854514 – Debitado a Maior..... 300,00
~~SALDO CREDOR DE APLICAÇAO CFE. EXTRATO~~ ~~12.089,33~~
SALDO BANCÁRIO REAL..... 41.054,07

OSMAR PEREIRA CORDEIRO
1º SECRETÁRIO

RONALDO ZONATTO
PRESIDENTE

DUQUE - 16/04/2014 14:27:34

Fonte: Conciliação de Conta Bancária, fls. 151



SALDO ANTERIOR	42.089,33
APLICAÇÕES (+)	42.565,54
RESGATES (-)	71.854,88
RENDIMENTO BRUTO (+)	94,05
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	94,05
SALDO ATUAL =	12.894,04

Valor da Cota	
29/11/2013	2,631490981

Fonte: Extrato Bancário. Agência 5736-3 CC 10407-8, fls. 156

Observamos também impropriedades significativas na conciliação bancária, que merecem destaque por essa Auditoria. Importante frisar que o objetivo da conciliação bancária é evidenciar a diferença entre os saldos financeiro e contábil. Destaca-se que nenhuma movimentação pode ficar "pendente" na conciliação sob pena de a contabilidade não refletir a tempestividade e a transparência em suas informações.

Consta do documento existente às fls. 151 a informação da existência de cheques pendentes de conciliação que datam **do ano de 2000**, ou seja, passaram-se 16 anos sem que os valores fossem recebidos por quem de direito. As quantias, contudo, se apresentam irrisórias, sendo a mais significativa delas do ano de 2004 no valor de R$ 800,00. Convém ressaltar que as diferenças na conciliação bancária têm como característica a **transitoriedade**, não podendo perpetuar por períodos longos de tempo. Neste caso, quase duas décadas. Vejamos a orientação do TCE/PE quanto à conciliação bancária, disponível em http://177.38.34.136/internet/index.php/solicitar-designacao-destituicao-de-gerenciador/86-processo-eletronico/pc-faq/925-13-na-prestacao-de-contas-municipal-e-necessario-o-envio-da-conciliacao-bancaria:

> A conciliação bancária consiste na comparação entre o saldo do extrato do banco e o saldo da contabilidade. Se há divergência entre os saldos, por exemplo, um cheque que foi lançado pela contabilidade, **mas não foi compensado pelo banco**, há necessidade de ajuste na contabilidade, de modo

que seu saldo seja igual ao do extrato bancário.

Desta forma faz-se necessário orientar o jurisdicionado para que este promova a baixa dos valores não descontados desde o ano 2000, ajustando, desta forma, o saldo contábil ao saldo financeiro disponível na conta movimento da Câmara Municipal de Paranhos, sob pena de infringir como já dissemos princípios como tempestividade e a transparência em suas informações.

A seguir evidenciamos outras divergências localizadas no confronto entre os extratos bancários, o Balanço Patrimonial, fls 16, e Financeiro, fls. 14:

	EXTRATOS BANCÁRIOS			
	Extrato Aplic. Financeira 0 AG 5736-3 c/c 10407-6	R$	12.894,04	fls. 156
	Extra Conta Corrente AG 5736-0 c/c 10407-6	R$	-	fls. 152/153
(A)	= TOTAL DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA CFE EXTRATO	R$	12.894,04	

	VALOR CONTÁBIL DAS DISPONIBILIDADE DE CAIXA - DCASP			
(B)	BALANÇO PATRIMONIAL (fl. 16) e BALANÇO FINANCEIRO (fl. 14)	R$	11.856,78	
C = (A - B)	DIFERENÇA EXTRATOS X SALDO CONTÁBIL	R$	1.037,26	

	CONCILIAÇÃO CONTÁBIL - Elaborada pelo Gestor			
	CONCILIAÇÃO CONTÁBIL - Cheques a Compensar	R$	1.335,26	fls. 152
	Cheque Debitado a Maior	-R$	300,00	fls. 152
(D)	Demonstração da Divergência entre saldo Contábil e Bancário	R$	1.035,26	fls. 152
E = (D - C)	(Dirverg Sd Extratos x Saldo Contabil) - Conciliação Bancária	-R$	2,00	

Assim, pelo exposto depreende-se que houve escrituração das contas de forma ou modo irregular, tendo em vista as divergências localizadas nos extratos bancários, as disponibilidades de caixa indicadas no Balanço Financeiro e Patrimonial (fls. 14 e 16 respectivamente) e nos Anexos da LRF, disponíveis no sistema LRF – Transparência e os encaminhados em Resposta à Notificação, fls. 189/205.

Diante da comprovação das inconsistências antes relatadas, fica caracterizada a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular, razão pela qual opinamos pela aplicação da multa correspondente forte nos artigos 42, inciso VIII e 45, inciso I da LO/TCE/MS.

2.2.6) Dos argumentos trazidos pela defesa

É de destacar, sobretudo, que a defesa limitou-se a encaminhar o ofício 001/2015 e os documentos insertos às fls. 191/205. Contudo, tais peças não foram suficientes para afastar as irregularidades detectadas, tendo em vista as divergências significativas nas informações contábeis prestadas, a ausência de controle interno e de segregação de funções detectada no documento encaminhado em substituição ao Parecer Conclusivo do Controle Interno, a intempestividade no cumprimento da Lei de Responsabilidade quanto à obrigatoriedade de encaminhar ao TCE/MS o RGF e de publicar, em meios de acesso público, os anexos do Relatório de Gestão Fiscal.

É importante mencionar que o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, previsto no art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, possibilita ao jurisdicionado demonstrar suas contrarrazões apresentando justificativas e documentos que possam elidir as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

Nestas circunstâncias caberia ao gestor comprovar a regularidade das contas, evidenciando que os demonstrativos elaborados pelo órgão atendem ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Pública, aos princípios contábeis e orientações do Conselho Federal de Contabilidade, do Tesouro Nacional e demais órgãos orientadores da atividade. Assim como evidenciar o cumprimento do que determina a Lei 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o Regimento Interno desta Corte e a Instrução Normativa IN 35/2011. No entanto, os documentos encaminhados foram insuficientes para

garantir a regularidade desta prestação de contas.

Assim, entendo que a documentação carreada aos autos pela defesa, não foi capaz de elidir as irregularidades comprovadas nos autos destas Contas de Gestão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 37, 42, caput, incisos, II, IV VIII e IX; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO/TCE/MS);

b) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, caput;** por deixar de instituir o Controle Interno na Câmara Municipal de Paranhos, conforme item 2.2.2 desse parecer;

c) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;** pela omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, conforme item 2.2.1 desse parecer;

d) pela aplicação de **multa ao gestor Romaldo Zonatto** no valor de **R$ 17.460,00, referente a 30% dos seus subsídios anuais como presidente da Câmara de Paranhos , conforme estabelecem os** §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais - Lei Federal n.º 10.028/2000**, decorrente do descumprimento do §2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Remessa ao TCE fora do prazo legal e não publicação, em meios de acesso eletrônico, do Relatório de Gestão Fiscal no prazo estabelecido – item 2.2.4**;

e) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, I da LO-TCE/MS**, **em face ao ato infracional previsto no art. 42, IV da LO-TCE/MS** por sonegar dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou Ministério Público de Contas, conforme item 2.2.3 desse parecer, uma vez que o **Balanço Patrimonial** do exercício foi reenviado a essa Corte de Contas **sem assinatura do gestor**, conforme solicitado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo;

f) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII (escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular)** decorrente das divergências encontradas nos anexos da RGF, disponíveis no Sistema LRF – Transparência, nos anexos encaminhados pelo gestor em Resposta à notificação, fls. 189/205, e os demais demonstrativos integrantes desta prestação de contas, conforme evidenciado no item 2.2.5 deste parecer;

g) pela fixação de prazo para que o presidente da Câmara Municipal institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2.2 deste parecer;

h) Para que o jurisdicionado seja orientado a promover a baixa dos valores não descontados desde o ano 2000, ajustando, desta forma, o saldo contábil ao saldo financeiro disponível na conta movimento da Câmara Municipal de Paranhos – item 2.2.5.

É o parecer.

Campo Grande, 06 de junho de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

jpmr

PROCESSO TC/MS	**: TC/2950/2014**
PROTOCOLO	**: 1489485**
ÓRGÃO	**: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS**
RESPONSÁVEL	**: ROMALDO ZONATTO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 06 de junho de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA